



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

Ofício nº 1146/2024

Ref.: Envia cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.254304-9/000.

Senhor Presidente,

Para conhecimento e providências cabíveis, encaminho a Vossa Excelência cópia do acórdão referente à ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

p/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Sr. (a)
Presidente da Câmara Municipal de
Itaúna/MG



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.254304-9/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – MUNICÍPIO DE ITAÚNA – LEI COMPLEMENTAR N° 211 DE 15 DE ABRIL DE 2024 – ISENÇÃO DE TRIBUTO – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – APARENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS* – REQUISITOS DEMONSTRADOS – MEDIDA SUSPENSIVA DE EFICÁCIA DEFERIDA. - A norma que estabelece isenção da cobrança da taxa de licença dos partidos políticos, a princípio, ofende ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes, culminando em aparente inconstitucionalidade, na medida em que acarretando renúncia de receita, foi aprovada sem o necessário estudo de impacto financeiro no orçamento do erário municipal. - Presentes a plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da cautelar, para suspender os efeitos da norma impugnada, é medida que se impõe.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.254304-9/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.254304-9/000

Aduz, ainda que a referida lei viola o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, afrontando os art. 6º, 165, §1º e 1743 da CEMG, bem como os art. 2º, 61, § 1º, II ‘a” e “c” da CF aplicáveis aos Municípios.

Diante da flagrante inconstitucionalidade do diploma referido, requer a concessão de liminar para suspender a lei referida até que seja definitivamente julgado o pedido principal, diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Notificada, a Câmara Municipal manifestou-se contrariamente ao deferimento da medida cautelar, aduzindo que se trata de matéria inserida no rol de competência concorrente, sendo inexistente a reserva de iniciativa do Poder Executivo para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. (ordem nº 11).

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da liminar (ordem nº14).

É o relatório.

Pois bem.

A concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade depende da presença dos tradicionais elementos cautelares do *fumus boni iuris*, que representa a aparência do bom direito; e do *periculum in mora*, que se refere à possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional.

Na hipótese, a liminar pretendida funda-se no princípio da independência e da harmonia entre os poderes sob o argumento de a Lei Complementar nº 211/2024 do Município de Itaúna/MG está criando renúncia de receita, sem estudo prévio, e ainda afrontando a competência do Poder Executivo de dispor sobre a matéria.

Analizando detidamente o feito, o que se verifica é a presença do *fumus boni iuris*, visto que, a legislação promulgada, na forma como lançada, apresenta violação ao art. 113 do ADCT, aplicável aos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.254304-9/000

eficácia suspensa, até julgamento final da presente ação direta de constitucionalidade. Presentes os requisitos impõe-se a ratificação da decisão proferida em plantão, nos termos do artigo 339, caput e §3º, do RITJMG. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.109363-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/12/2018, publicação da súmula em 31/01/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE BENEFÍCIO À CLASSE ESPECÍFICA DOS TAXISTAS EM PREJUÍZO DA COLETIVIDADE, SEM FUNDAMENTO RAZOÁVEL, E QUE GERA ÔNUS E RENÚNCIA DE RECEITA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PELO EXECUTIVO - LIMINAR CONCEDIDA.

Defere-se a medida cautelar em sede de ação direta de constitucionalidade quando houver relevância nos fundamentos trazidos na inicial e perigo de dano na demora da tutela jurisdicional. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.065699-7/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 06/10/2016)

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para suspender a aplicabilidade e a eficácia da Lei Complementar nº 211, de 15 de Abril de 2024, até deliberação meritória.

Comunique-se ao Prefeito do Município de Itaúna e ao Presidente da Câmara Municipal o resultado do presente julgamento colegiado.

Prossiga-se nos demais termos do art. 330 e seguintes do Regimento Interno.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.24.254304-9/000

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA LIMINAR"